

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Edson Silva)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para determinar a elaboração e a publicação de demonstrativo relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a elaboração e a publicação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a que se refere o art. § 3º do art. 165 da Constituição Federal, de demonstrativo relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas.

Art. 2º O art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 53.

VI – receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas, discriminando, para cada tributo, os elementos de despesa empenhada, liquidada e paga e, se aplicável, seus respectivos subelementos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 165 da Constituição Federal determina que o Poder Executivo publique, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Em 2000, a Lei Complementar nº 101, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixou, na Seção III do Capítulo IX – Transparência, Controle e Fiscalização –, regras para a elaboração de citado relatório. O art. 53 arrola diversos demonstrativos que deverão constar do relatório resumido.

Em vista da dificuldade para obter os dados referentes a receitas de contribuições em geral e respectivas despesas a estas vinculadas, em um nível de detalhamento maior, apresentamos projeto de lei complementar que exige a elaboração e a publicação de tais informações, em demonstrativo próprio a constar do relatório resumido da execução orçamentária. Assim seria possível, por exemplo, a fácil confrontação entre o valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, a que se refere o art. 149-A da Constituição Federal, e o valor empenhado, liquidado e gasto no custeio de tal serviço, matéria que tem sido bastante debatida em nível municipal, uma vez que alguns Municípios vêm arrecadando com a COSIP montante bem superior às despesas realizadas com iluminação pública.

Esperamos assim contribuir para que a sociedade brasileira possa acompanhar melhor o desempenho da execução orçamentária em nível federal, estadual, distrital e municipal, consoante o processo de atribuir maior transparência às contas públicas, que vem sendo efetivado nos últimos anos pelo Poder Público.

Desse modo, pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA